



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.922 - SP
(2014/0321381-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : J F BUSINESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
AGRAVANTE : JOSE VIEIRA ROBLES
AGRAVANTE : CAROLINE VIEIRA ROBLES KUBO
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MISTRO E OUTRO(S)
ANTÔNIO ZANI JUNIOR E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES
MONICA DENISE CARLI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Verificar se a constrição em 20% do faturamento mensal da empresa é exorbitante ou inviabilizador de suas atividades enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Mantém-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC quando se confirma que os embargos de declaração foram utilizados de forma procrastinatória.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.922 - SP
(2014/0321381-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : J F BUSINESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVANTE : JOSE VIEIRA ROBLES
AGRAVANTE : CAROLINE VIEIRA ROBLES KUBO
ADVOGADO : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MISTRO E OUTRO(S)
ANTÔNIO ZANI JUNIOR E OUTRO(S)
MATILDE DUARTE GONÇALVES
MONICA DENISE CARLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por J F BUSINESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e OUTROS contra decisão assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE MANIFESTAMENTE INEXISTENTE. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade.

2. Verificar se a constrição em 20% do faturamento mensal da empresa é exorbitante ou inviabiliza suas atividades enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe aplicação de multa.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa."

Defendem os recorrentes, em síntese, que inexiste óbice ao exame das alegações constantes do apelo, mais especificamente no que tange à ofensa aos arts. 620, 655 e 655-A, § 3º, c/c aos arts. 677 e 652, § 3º, do CPC, por envolver matéria fática. Afirmam que, em casos análogos, o STJ já apreciou a questão, inclusive dando provimento a recurso quanto à porcentagem da penhora de faturamento e à necessidade de nomear competente administrador, como pretendido na presente demanda, não havendo falar em incidência da Súmula n. 7/STJ.

Argumentam ainda ser patente a afronta aos arts. 620, 655 e 655-A, § 3º, c/c os arts. 677 e 652, § 3º, do CPC, por ser aceita uma execução movida de modo mais oneroso para o devedor, bem como por haver penhora do faturamento da empresa sem terem sido preenchidos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos da excepcionalidade, já que oferecidos outros bens passíveis de garantir o juízo, embora a recusa não tivesse sido feita pelo credor com justo motivo, além de não terem sido esgotados todos os demais meios de localização de outros bens, muito menos nomeado administrador, forma de administração e pagamento.

Por fim, sustentam que a aplicação da multa foi indevida ante a ausência do caráter protelatório do incidente processual, já que se decidiu em sentido contrário à jurisprudência do STJ, razão pela qual a multa deve ser afastada.

Destacam ainda que não podem ser penalizados por agirem nos termos da lei, sob pena de estar sendo ofendido o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Requerem o provimento do presente agravo e a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 633.922 - SP
(2014/0321381-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO PROTTELATÓRIO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Verificar se a constrição em 20% do faturamento mensal da empresa é exorbitante ou inviabilizador de suas atividades enseja o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

2. Mantém-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC quando se confirma que os embargos de declaração foram utilizados de forma procrastinatória.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Nas razões do presente agravo regimental, os agravantes pretendem o reexame das questões já devidamente analisadas, a saber, a alegada exorbitância da penhora de faturamento, a necessidade de nomear competente administrador e a forma de execução menos onerosa.

A propósito, confira-se trecho da decisão agravada:

"Os embargos merecem ser rejeitados à míngua de qualquer contradição na decisão embargada.

Na decisão embargada, foi aplicada a Súmula n. 7 do STJ no tocante à constrição do faturamento mensal da empresa.

De fato para verificar se a constrição em 20% do faturamento seria exorbitante ou inviabilizaria as atividades da empresa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência do referido enunciado de súmula.

Nesse contexto, os presentes aclaratórios, manifestamente despropositados, apenas servem para provocar o retardamento do trânsito em julgado, revelando-se procrastinatórios, o que reclama a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, aplicando multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De igual modo, a nomeação de administrador e a forma de execução também já foram devidamente analisadas na decisão outrora embargada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Aduzem os recorrentes, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 620, 655, § 3º, e 655-A, c/c os arts. 677, 719 e 652, § 3º, do CPC, pois ignorou o princípio de que a execução deve ser feita de maneira menos onerosa para o devedor. Sustentam que, além de tais violações, houve ofensa à Súmula n. 319/STJ ante a imputação de função de depositário a pessoa que nem ao menos expressou anuência.

Afirmam ainda que indicaram bens suficientes para garantir a execução, havendo recusa da recorrida sem justo motivo.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Execução

Conforme exposto no acórdão recorrido, não obstante a indicação à penhora de quatro veículos, após reiteradas diligências com o intuito de cumprir o mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens indicados, não foi possível localizá-los, razão pela qual foi realizada a penhora do faturamento.

Constata-se que as alegações dos recorrentes divergem do que foi decidido, pois, enquanto afirmam que indicaram bens suficientes para garantir a execução, havendo recusa do recorrido sem justo motivo, o acórdão impugnado destaca que não foi possível localizar os bens indicados, razão pela qual se realizou a penhora do faturamento.

Dessa forma, concluir de forma contrária ao decidido, seria necessário proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

II - Nomeação de administrador

Sobre o tema, o Tribunal de origem concluiu o seguinte:

'Quanto à nomeação de administrador, forma de administração e esquema de pagamento, tais questões devem ser decididas pelo juiz de primeira instância, sob pena de supressão de instância, asseverando-se, neste tocante, que o responsável pelo plano de pagamento e a administração da empresa e dos valores penhorados é o administrador nomeado.

Observe-se que a Súmula 319 do STJ não se aplica ao caso dos autos, pois é específica para o instituto do depósito e não para a figura de administrador da penhora do faturamento.

E ainda que se entenda seja ela aplicável, havendo recusa pelo nomeado perante o juízo de primeira instância, cabe ao magistrado monocrático a nomeação de outro administrador, a quem incumbirá a forma de administração e esquema de pagamento.

Salienta-se, ainda, que o julgador não está compelido a manifestar-se sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes' (e-STJ, fl. 169).

Nesse contexto, vê-se que a questão não foi objeto de debate nem mesmo no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Ressalte-se, nessa hipótese, que, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Ofensa a súmula

O recurso não merece conhecimento neste ponto, pois enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

IV - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo."

A multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC deve ser mantida, pois os embargos de declaração opostos pelos recorrentes, de fato, foram utilizados apenas para provocar o retardamento do trânsito em julgado da demanda.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0321381-0

AgRg nos EDcl nos EDcl no
AREsp 633.922 / SP

Números Origem: 02221057020128260000 22132009

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: J F BUSINESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
AGRAVANTE	: JOSE VIEIRA ROBLES
AGRAVANTE	: CAROLINE VIEIRA ROBLES KUBO
ADVOGADO	: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA	: MATILDE DUARTE GONÇALVES
ADVOGADOS	: MONICA DENISE CARLI
	ANTÔNIO ZANI JUNIOR E OUTRO(S)
	ALEXANDRE MISTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: J F BUSINESS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME
AGRAVANTE	: JOSE VIEIRA ROBLES
AGRAVANTE	: CAROLINE VIEIRA ROBLES KUBO
ADVOGADO	: GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES
	MONICA DENISE CARLI
	ANTÔNIO ZANI JUNIOR E OUTRO(S)
	ALEXANDRE MISTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.